



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003092/93-33
RECURSO Nº. : 109121
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE : INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S/A.
RECORRIDA : DRF em Campinas/SP
SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.619

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES - O excesso de remuneração atribuída aos administradores, apurado nos termos do art. 236 do RIR/80, deve ser adicionado ao resultado contábil, para efeito de determinação do lucro real - base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - ou do prejuízo fiscal a ser compensado em períodos-base subsequentes.

PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/003.092/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.619
RECURSO Nº. : 109121
RECORRENTE : Instituto Químico Campinas S/A.

RELATÓRIO

Instituto Químico Campinas S/A, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 25.04.94 (fls. 37/42) da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 31/32), que manteve a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 12, relativa à multa prevista no art. 723 do RIR/80.

2. A aplicação desta multa decorre da constatação pelo fisco de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do Exercício Financeiro de 1991, conforme descrito às fls. 13, tendo sido procedido de ofício a retificação do valor correspondente aos prejuízos fiscais apurados pela recorrente.

3. Em impugnação de fls. 01/05, cujas razões leio em Plenário, a recorrente contesta a exigência da multa, alegando, em síntese, relativamente à adição ao lucro líquido do excesso de remuneração dos administradores, que:

a) não auferiu disponibilidade econômica ou mesmo jurídica, face ao pagamento de “pro-labore”;

b) a tributação sobre a remuneração não possui fundamentação jurídica;

c) as despesas de remuneração dos administradores são compatíveis com o mercado nacional;

d) o “pro-labore” é uma despesa operacional, sendo dedutível, independentemente do valor ser ou não superior ao fixado no art. 236 do RIR/80.

4. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento da multa, através da decisão de fls. 31/32, que está assim ementada:

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO: 1991
NOTIFICAÇÃO DE MULTA PELA REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL - a
redução de prejuízo fiscal apurada em lançamento suplementar, configura
infração que sujeita a infratora à penalidade prevista no art. 723 do RIR/80.
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE..”*

A recorrente, em seu recurso, aduziu às mesmas razões contidas em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/003.092/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.619

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito à multa prevista no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, aplicada em razão da identificação de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, e identificados às fls. 13, como sendo à falta de adição ao resultado do período da parcela correspondente ao excesso de remuneração atribuída aos administradores, nos termos do art. 236 do RIR/80, acarretando, por consequência, redução do prejuízo fiscal apurado no período.

A legislação do imposto de renda, como é cediço, não impede que a pessoa jurídica remunere seus administradores nas condições praticadas no mercado. Todavia, fixa limites para efeito de dedutibilidade desta remuneração na determinação da base de cálculo do tributo. Esta determinação legal em nada contraria o conceito de fato gerador do imposto de renda previsto no Código Tributário Nacional. Em assim sendo, correto o procedimento fiscal, ao proceder o ajuste - redução - do prejuízo fiscal declarado, em razão da indedutibilidade, para efeito de determinação do lucro real (ou prejuízo fiscal), da parcela correspondente ao excesso, para efeitos fiscais, de remuneração atribuída aos administradores.

No que respeita à multa prevista no art. 723 do RIR/80, esta Câmara, em reiteradas decisões, vem decidindo no sentido de ser inaplicável a multa prevista neste artigo à hipótese versada nos autos.

Nesse sentido, por exemplo, é o Acórdão nº 107-02.580, de 5 de dezembro de 1995, da lavra do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, que esta assim ementado:

"PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar."

As razões que fundamentam o voto do relator deste Acórdão, que, no presente caso, adoto como razões de decidir, são as seguintes:

"Inexiste no regulamento do imposto de renda qualquer previsão para aplicação da penalidade de que versam os autos, tampouco consta de seus dispositivos legais que o fato constitui infração punível, a par de ter o contribuinte, ao cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos (segundo os próprios dizeres do Demonstrativo de fl. 04), exibido um prejuízo fiscal superior ao que seria correto, sem que disto resultasse falta ou insuficiência de recolhimento do imposto após a alteração procedida de ofício.

O artigo 723 do RIR/80, data venia, não prevê nenhuma infração. Trata, isto sim, da consequência de sua prática, desde que nele esteja prevista e para a qual inexistia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/003.092/93-33

ACÓRDÃO Nº. : 107-2.619

penalidade específica. Para os casos de declaração inexata, com redução do resultado tributável, há previsão legal específica quanto à penalidade a ser aplicada, que, nos termos do disposto no artigo 728, consiste na multa de lançamento de ofício.

Igualmente existe previsão legal específica quanto ao procedimento a ser adotado pelo Fisco quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Sem dúvida, se da correção dos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos resultar diferença de imposto devido, cabível será a sanção prevista no artigo 728 do RIR/80, o que, com efeito, é prática nos procedimentos fiscalizatórios. Se, todavia, daquele procedimento, não resultar qualquer prejuízo aos cofres públicos, torna-se inaplicável a apenação nos termos genéricos do artigo 723, posto que o mesmo não contempla o fato expressamente como infração. É a aplicação do princípio da legalidade, que deve necessariamente ser observado na relação Fisco-Contribuinte, sob pena de se estabelecer uma verdadeira relação de força e de poder, nada de jurídico, portanto.

Sobreleva notar que dessa relação não pode resultar apenas aplicação de penalidades ao contribuinte, notadamente quando o erro cometido não traz nenhum prejuízo ao Erário, mas, também, tem o Fisco o dever de orientá-lo e esclarecê-lo para o correto cumprimento de suas obrigações fiscais.

Do exposto pode-se concluir que, a prevalecer a sanção imposto segundo os autos, forçoso será admitir que, todas as vezes que o sujeito passivo cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos em prejuízo do resultado tributável, ensejando, por conseguinte, redução do imposto, será ele penalizado duplamente: a uma, com fundamento no artigo 723 do RIR/80; a duas, com a multa de lançamento de ofício. Além de ser contrário, tal entendimento, à regra do artigo 723, a legislação tributária referente às penalidades não contempla esta hipótese.

Nesse sentido, é por demais pertinente à questão o voto proferido pela E. Quinta Câmara deste Conselho, cujo Acórdão, que recebeu o nº 105-6.042/91, portou a seguinte ementa: "PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS ALTERADOS POR AÇÃO FISCAL (Ex. 90) - Descabe a aplicação da penalidade do art. 723 do RIR/80, nos casos em que a escrituração no LALUR dos prejuízos compensáveis sofreu alteração em função da ação fiscal de exercícios anteriores. " (...) "

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO